JORNAL OFICIAL

I SÉRIE - NÚMERO 51 QUINTA-FEIRA, 19 DE DEZEMBRO DE 2002

SUPLEMENTO

SUMÁRIO

PRESIDÊNCIA DO GOVERNO

Resolução n.º 186-A/2002:
Aprova a inclusão de investimento municipal no programa de cooperação financeira indirecta....1324(2)

Resolução n.º 186-B/2002:
Aprova os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos óleos minerais vendidos na Região Autónoma dos Açores. Revoga a Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro e a Resolução n.º 5/2002, de 10 de Janeiro.....1324(2)

Resolução n.º 186-C/2002:
Aprova a cooperação financeira directa, relativamente à sede da junta de freguesia de São Pedro, em Angra do Heroísmo….....1324(5)

Resolução n.º 186-D/2002:
Descongela, a título excepcional, vagas para a admissão de pessoal médico no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para frequência dos internatos gerais que terão início em Janeiro de 2003..... 1324(5)

Resolução n.º 186-E/2002:
Descongela, a título excepcional, admissões de pessoal para os serviços de saúde da Região...1324(6)

Resolução n.º 186-A/2002

de 19 de Dezembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os empreendimentos municipais nas áreas do saneamento básico, rede viária municipal, ordenamento municipal do território, edifícios escolares, turismo, cultura, lazer e desporto, podem ser objecto de cooperação financeira indirecta, de acordo com o n.º 1 do artigo 5.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando que o investimento constante do quadro anexo a esta resolução é também objecto de comparticipação comunitária, situação que constitui condição de acesso à cooperação técnico-financeira, nos termos do n.º 2 do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A;

Considerando a abertura, em 24 de Julho de 1997, de uma linha de crédito destinada a investimentos municipais objecto de cooperação financeira indirecta;

Assim, nos termos da alínea *b)* do artigo 60º. do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, o Governo Regional resolve o seguinte:

1 - Aprovar a inclusão do investimento, referido no quadro anexo, no programa de cooperação financeira indirecta, no âmbito do Programa 30 - Administração Regional e Local, Projecto 30.2 - Cooperação com as Autarquias Locais, do Plano da Região.

2 - A comparticipação financeira do Governo Regional no empreendimento abrangido pela presente resolução corresponderá ao pagamento de 70% dos juros devidos pelo município, pelo empréstimo contraído para financiamento do referido projecto, sendo esse pagamento efectuado por portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, semestralmente, e a favor da entidade bancária credora.

3 - A concretização da comparticipação prevista nesta Resolução fica dependente da celebração de Contrato ARAAL entre a Administração Regional, representada pelo Secretário Regional Adjunto da Presidência, e a Câmara Municipal da Lagoa.

4 - A presente resolução entra imediatamente em vigor.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Vila do Porto – Santa Maria, 6 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Anexo

Cooperação financeira indirecta

Euros

Câmara Municipal	PROJECTO	Investimento elegível	Comparticipação FEDER	Empréstimo a contrair
Lagoa	«Arranjo das Ruas e Caminhos da Freguesia da Ribeira Chã»	354 682,94	301 480,50	38 452,33

Resolução n.º 186-B/2002

de 19 de Dezembro

Pela presente resolução procede-se à revisão das regras de formação dos preços máximos de venda ao público dos óleos minerais, consignadas fundamentalmente na Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, numa perspectiva de garantir a uniformidade e a estabilidade daqueles preços em todas as ilhas dos Açores.

Nessa revisão teve-se na devida conta a necessidade de dar resposta às exigências do novo quadro que regulamenta a convergência do tarifário eléctrico a nível nacional.

Assim, nos termos da alínea z) do artigo 60.º do Estatuto Político-Administrativo da Região Autónoma dos Açores, no Decreto Legislativo Regional n.º 6/91/A, de 8 de Março, e do n.º 2 do artigo 75.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar os mecanismos de formação dos preços máximos de venda ao público dos óleos minerais vendidos na Região Autónoma dos Açores, os quais constam do anexo à presente Resolução e dela fazem parte integrante.
2. São revogadas a Resolução n.º 225/96, de 26 de Setembro, e a Resolução n.º 5/2002, de 10 de Janeiro.
3. A presente resolução entra em vigor no dia 1 de Janeiro de 2003.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Anexo

1.º

Óleos minerais

1. Consideram-se óleos minerais os seguintes produtos:

a) Gasolina com teor de chumbo igual ou inferior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos da Nomenclatura Combinada (NC) 2710 11 41, 2710 11 45 e 2710 11 49;
b) Gasolina com aditivo substituto do chumbo superior a 0,013 g por litro, classificada pelos códigos NC 2710 11 51 e 2710 11 59;
c) Petróleo classificado pelos códigos NC 2710 19 25;
d) Gasóleo classificado pelo código NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49;
e) Fuelóleo classificado pelos códigos NC 2710 19 61, 2710 19 63, 2710 19 65 e 2710 19 69;
f) Gases de petróleo liquefeitos classificados pelo código NC 2711 13 91 e 2711 13 97.

2.º

Preços máximos de venda ao público

1. Os preços máximos de venda ao público dos óleos minerais a que se referem as alíneas *a)* a *d)* do n.º 1 do n.º 1.º são obtidos, no seu limite máximo, de acordo com a seguinte expressão:

PMVP=PE+ FC+ CT+ MR +ISP+IVA
com CT = CT1 + CT2

em que:

PMVP = Preço máximo de venda ao público;
PE = Preço Europa sem taxas, calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do n.º 4.º;
FC = Factor de correcção para o mercado português: 0,010 €/litro, para os tipos de óleos minerais definidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do n.º 1.º;
CT = Custos motivados pela insularidade e dispersão, com:

CT1 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;
CT2 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

MR = Margem de revenda;
ISP = Taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
IVA = Valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa de imposto ao PMVP.

2. Os preços máximos de venda ao público dos produtos a que se referem as alíneas *d)* e *e)* do n.º 1 do n.º 1.º, quando destinados à utilização na produção de energia eléctrica por produtores que exerçam essa actividade como actividade principal, são obtidos, no seu limite máximo, de acordo com a seguinte expressão:

PMVP= PE+FC+CT+IVA

em que:

PMVP = Preço máximo de venda ao público;
PE = Preço Europa sem taxas, calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do n.º 4.º;
FC = Factor de correcção para o mercado português: 0,010 €/litro, para os tipos de óleos minerais definidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do n.º 1.º;
CT = Custos motivados pela insularidade e dispersão, com;

CT1 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;
CT2 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.
IVA = Valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa de imposto ao PMVP.

3. Os preços máximos de venda ao público dos produtos a que se refere a alínea *e)* do n.º 1 do n.º 1.º quando destinados a outros consumos, são obtidos, no seu limite máximo, de acordo com a seguinte expressão:

PMVP= (PE+FC+CT+ ISP + IVA) – FU

em que:

PMVP = Preço máximo de venda ao público;
PE = Preço Europa sem taxas, calculado nos termos dos n.ºs 1 e 2 do n.º 4.º;
FC = Factor de correcção para o mercado português: 0,010 €/litro, para os tipos de óleos minerais definidos nas alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do n.º 1.º;
CT = Custos motivados pela insularidade e dispersão, com:

CT1 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte para a ilha da primeira descarga e da armazenagem na ilha da primeira descarga;
CT2 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

ISP = Taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
IVA = Valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa de imposto ao PMVP;

FU = Factor de uniformização, a calcular mensalmente, estabelecido por forma a permitir a fixação dos preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

4. Os preços de venda ao público dos produtos a que se refere a alínea *f)* do n.º 1 do n.º 1.º são obtidos, no seu limite máximo, de acordo com a seguinte expressão:

PMVP=(CIF+EE+CT1+CAE+CT2+CD+M+ISP+IVA)-FU

em que:

PMVP = Preço máximo de venda ao público;
CIF = Custo do produto na origem: corresponde ao custo médio ponderado pelas quantidades adquiridas pelas ED's acrescido dos encargos bancários relativos à importação do produto e imposições aduaneiras (2,6% x CIF);
EE = Custo unitário com a depreciação e manutenção de garrafas;
CT1 = Custo unitário do transporte para a ilha da primeira descarga;
CAE = Custo unitário de armazenagem e enchimento;
CT2 = Custo unitário de transporte inter-ilhas;
CD = Custo unitário de distribuição na ilha de consumo;
M = Margem das empresas distribuidoras e dos revendedores;
ISP = Taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos;
IVA = Valor unitário em euros resultante da aplicação da taxa de imposto ao PMVP;
FU = Factor de uniformização, a calcular mensalmente, estabelecido por forma a permitir a fixação de preços uniformes em todo o território da Região Autónoma dos Açores.

5. O Fundo Regional de Abastecimento pode adquirir serviços de transporte e armazenagem de óleos minerais, caso em que os respectivos custos (CT) não são considerados na formação do preço.

6. Para efeitos do disposto no n.º 3 do artigo 75.º do Código dos Impostos Especiais sobre o Consumo, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 566/99, de 22 de Dezembro, o Fundo Regional de Abastecimento comunica à Direcção-Geral das Alfândegas os custos motivados pela insularidade e dispersão (CT2), a que se refere o n.º 2 do n.º 3.º.

7. Os preços máximos de venda ao público dos óleos minerais são alterados de acordo com as variações do PE, sendo fixados por despacho normativo do membro do Governo com competência nas áreas da energia e do comércio, entrando em vigor no dia indicado naquele despacho.

3.º

Imposto sobre os produtos petrolíferos

1. A taxa unitária do imposto sobre os produtos petrolíferos (ISP) aplicável, na ilha de São Miguel, aos produtos a que se referem as alíneas *a)* a *e)* do n.º 1 do n.º 1.º é fixada por resolução.

2. A taxas do (ISP) aplicáveis nas restantes ilhas da Região Autónoma dos Açores são calculadas de acordo com a seguinte expressão:

ISP = ISP (São Miguel) - CT2

em que:

ISP = Taxa unitária do ISP aplicável em cada ilha da Região Autónoma dos Açores, com exclusão de São Miguel;
ISP (São Miguel) = Taxa unitária do ISP aplicável na ilha de São Miguel;
CT2 = Somatório dos seguintes sobrecustos unitários: do transporte entre a ilha da primeira descarga e a ilha de consumo e da armazenagem na ilha de consumo.

3. Os valores das taxas unitárias do ISP, fixados nos termos dos números anteriores, variam automaticamente, para mais ou para menos, até ao limite de 25,00 €/1000 litros, por força das variações do Preço Europa sem taxas (PE), sem prejuízo dos limites fixados no Orçamento de Estado.

4.º

Preço Europa sem taxas

1. O valor do Preço Europa sem taxas (PE) é igual, em cada mês de calendário, à média aritmética dos valores calculados pela Direcção Geral em cada uma das quatro segundas - - feiras que antecedem o dia 25 do mês anterior.

2. No cálculo do PE do fuelóleo com mistura de gasóleo vendido na Região Autónoma dos Açores considera-se 90% do valor do PE do fuelóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 61, 2710 19 63, 2710 19 65 e 2710 19 69 e 10% do valor do PE do gasóleo, classificado pelos códigos NC 2710 19 41, 2710 19 45 e 2710 19 49, na ilha de São Miguel, e, nas restantes ilhas, 82,8% do valor do PE do fuelóleo e 17,2% do valor do PE do gasóleo.

5.º

Factor de Uniformização

1. Os custos derivados da insularidade e dispersão (CT) e os outros custos relacionados com a gestão do abastecimento de óleos minerais à Região Autónoma dos Açores, bem como os factores de uniformização (FU) são calculados, ouvidas as empresas distribuidoras, pelo Fundo Regional de Abastecimento e homologados por despacho do membro do Governo com competência na área do comércio.

2. No âmbito da gestão da conta de combustíveis da Região Autónoma dos Açores, compete ao Fundo Regional de Abastecimento, com utilização da receita proveniente da cobrança do ISP, pagar às empresas distribuidoras os montantes correspondentes aos factores de uniformização (FU) previstos nas regras de formação dos preços máximos de venda ao público.

Resolução n.º 186-C/2002

de 19 de Dezembro

Considerando o regime de cooperação técnica e financeira entre a administração regional e a administração local, previsto no Decreto Legislativo Regional nº 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos relativos à construção, reconstrução ou grande reparação de edifícios sede de juntas de freguesia poderão ser objecto de cooperação financeira directa, nos termos do n.º 1, alínea *f)*, do artigo 4.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Considerando que os investimentos referidos no ponto anterior são da competência dos municípios, de acordo com o artigo 3.º do Decreto Legislativo Regional n.º 33/84/A, de 6 de Novembro, e que a cooperação financeira directa nesta área deverá ser exercida directamente com os municípios onde as sedes de juntas de freguesia se situam, nos termos da alínea *d)* do artigo 6.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto;

Assim, nos termos dos artigos 13.º e do artigo 14.º do Decreto Legislativo Regional n.º 32/2002/A, de 8 de Agosto, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. Aprovar a cooperação financeira directa, relativamente à sede da junta de freguesia referida no quadro constante no nº 3 desta Resolução.
2. A verba aprovada nesta Resolução e que consta da última coluna do quadro mencionado no número anterior, será transferida para o respectivo município por Portaria do Secretário Regional Adjunto da Presidência, através do Programa 30 - "Administração Regional e Local" - Projecto 30.2 - "Cooperação com as Autarquias Locais" do Plano Anual da Região Autónoma dos Açores e após a celebração do contrato ARAAL entre a administração regional e a administração local, nos termos do nº 2 do artigo 9º do Decreto Legislativo Regional nº 32/2002/A, de 8 de Agosto.
3. Sede de junta de freguesia a comparticipar:

MUNICÍPIO	FREGUESIA	CUSTO	COMPARTICIPAÇÃO
Angra do Heroísmo	São Pedro	150.000,00 €	75.000,00 €
Total		150.000,00 €	75.000,00 €

Aprovada em Conselhodo Governo Regional, Angra do Heroísmo, 12 de Dezembro de 2002. - O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 186-D/2002

de 19 de Dezembro

A frequência dos internatos gerais é condição necessária para o exercício da medicina e requisito posterior para acesso a formação diferenciada e ingresso em carreira, visando também a cobertura das necessidades da população nas diversas áreas profissionais.

Este período de estágio tutelado e de treino orientado, previsto no Decreto-Lei nº 128/92, de 4 de Julho, sob forma de internato geral, é da responsabilidade do Ministério da Saúde e realiza-se nos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com as respectivas capacidades formativas.

Para as Regiões Autónomas, são expressamente fixados contingentes especiais.

O início dos internatos gerais está legalmente fixado para o 1.º dia útil de cada ano civil.

De igual modo, a formação complementar dos médicos, após o internato geral, é condição indispensável para o exercício da medicina especializada e requisito específico para o ingresso em carreira, visando também a cobertura das necessidades da população nas diversas áreas profissionais.

Este processo formativo, previsto no Decreto-Lei nº 128/ /92, de 4 de Julho, sob a forma de internato complementar, com duração variável, conforme a área profissional em causa, é da responsabilidade do Ministério da Saúde e realiza-se nos estabelecimentos e serviços prestadores de cuidados de saúde reconhecidos como idóneos para o efeito e de acordo com as respectivas capacidades formativas.

Para as Regiões Autónomas são também expressamente fixados contingentes especiais.

O início dos internatos complementares está legalmente fixado para o 1.º dia útil de cada ano civil e, até essa data, tem de ser cumprida a calendarização estabelecida para a abertura dos respectivos concursos de admissão e para o desenvolvimento das restantes formalidades inerentes ao processo.

De acordo com a alínea *b)* do n.º 2 do artigo 15.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, na redacção do artigo único do Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 de Julho, e o artigo 12.º do Decreto-Lei nº 128/92, de 4 de Julho, os internos do internato geral e do internato complementar são providos por contrato administrativo de provimento, figura que carece de atribuição de quota de descongelamento.

Assim nos termos do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei n.º 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. A título excepcional, são descongeladas 21 admissões de pessoal médico no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para frequência dos internatos gerais que terão início em Janeiro de 2003.
2. A título excepcional, são descongeladas 27 admissões de pessoal médico no âmbito dos serviços de saúde da Secretaria Regional dos Assuntos Sociais, para frequência dos internatos complementares que terão início em Janeiro de 2003.
3. A presente Resolução produz efeitos a 1 de Janeiro de 2003.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 12 de Dezembro de 2002.

O Presidente do Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César.*

Resolução n.º 186-E/2002

de 19 de Dezembro

O artigo 2.º do Decreto-Lei n.º 68/2000, de 26 de Abril, veio permitir a prorrogação excepcional de contratos a termo certo celebrados ao abrigo do artigo 18.º-A, aditado ao Decreto-Lei n.º 11/93, de 15 de Janeiro, pelo Decreto-Lei n.º 53/98, de 11 de Março, desde que preenchessem os requisitos exigidos por aquele normativo.

O Decreto-Lei n.º 126/2001, de 17 de Abril, veio permitir a prorrogação dos referidos contratos, até à conclusão dos respectivos concursos externos que vierem a ser abertos na sequência de um descongelamento excepcional para admissão de pessoal.

Assim, nos termos do n.º 7 do artigo 12.º e do n.º 1 do artigo 13.º do Decreto-Lei nº 41/84, de 3 de Fevereiro, aplicado à Região pelo Decreto Legislativo Regional n.º 5/87/A, de 26 de Maio, o Governo Regional resolve o seguinte:

1. São descongeladas, a título excepcional, as admissões de pessoal para os serviços de saúde da Região constantes do mapa anexo à presente Resolução, da qual faz parte integrante..
2. A utilização das quotas de descongelamento está condicionada à prévia existência de cobertura orçamental em matéria de pessoal.
3. A presente resolução entra em vigor no dia seguinte ao da sua publicação.

Aprovada em Conselho do Governo Regional, Angra do Heroísmo, 12 de Dezembro de 2002.

O PresidentedDo Governo Regional, *Carlos Manuel Martins do Vale César*

Anexo

SERVIÇOS	CATEGORIAS
Hospital Divino Espírito Santo de Ponta Delgada	2 ass.administivos, 9 aux.ac.médica, 1fogueiro
Hospital de Santo Espírito de Angra do Heroísmo	2 secretários-recepcionistas
Hospital da Horta	1 secretário recepcionista
Centro de Saúde de Santa Cruz da Graciosa	1 auxiliar de apoio e vigilância
Centro de Saúde de S. Roque do Pico	1 motorista e 1 cozinheiro
Centro de Saúde de Santa Cruz das Flores	1 aux.apoio vigilância e 1 assist. administrativo

JORNAL OFICIAL

Depósito legal 28190/89

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e a assinatura do *Jornal Oficial*, deve ser dirigida a Presidência do Governo, Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada, São Miguel (Açores).

As informações estão disponíveis através do telefone n.º 296301100

Para envio extraordinário e urgente de diplomas, utilizar o fax n.º 296629809.

O prazo de reclamação de faltas do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos Açores é de 90 dias a contar da data da sua distribuição.

ASSINATURAS

I série	34,40 €
II série	34,40 €
III série	28,40 €
IV série	28,40 €
I e II séries	62,40 €
I, II, III e IV séries	113,20 €
Preço por página	0,20 €
Preço por linha	0,90 €

Os preços indicados incluem IVA à sua taxa legal.

O preço dos anúncios é de (0,90 euros) por cada linha, dependendo a sua publicação do pagamento antecipado, a efectuar no Gabinete de Edição do Jornal Oficial, Palácio da Conceição, 9504-509 Ponta Delgada (Açores).

A conta do *Jornal Oficial* da Região Autónoma dos A çores no Banco Comercial dos Açores tem o n.º 11873853.30.1

O endereço electrónico do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é jornaloficial@pg.raa.pt.

O endereço do site na internet do Jornal Oficial da Região Autónoma dos Açores é www.pg.raa.pt/jo.

PREÇO DESTE NÚMERO - 1,59 € - (IVA incluído)

Montagem e Impressão
GRÁFICA AÇOREANA